

Coordenadoria de Expediente
Of nº 0334/2019

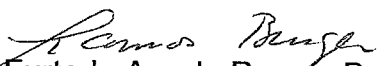
Florianópolis, 18 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que "Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de *Duchenne*", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Sociedade Catarinense de Pediatria e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em 19/09/19


Ofício **GPS/DL/ 1234 /2019**

Florianópolis, 18 de setembro de 2019



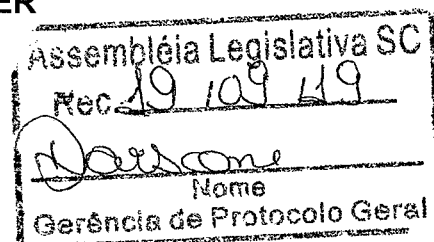
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que "Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de *Duchenne*", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAERCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1235 /2019**

Florianópolis, 18 de setembro de 2019



Ilustríssima Senhora

ROSAMARIA MEDEIROS E SILVA

Presidente da Sociedade Catarinense de Pediatria

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que "Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de *Duchenne*", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

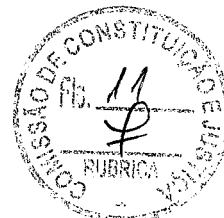
Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 1128/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1234/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que "Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 696/2019, o Parecer nº 689/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual ressalta "[...] que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes. [...] Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo".

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 0661/2019-COJUR/SEF, "[...] que o órgão que detém a prerrogativa para se manifestar quanto à proposta é a Secretaria de Estado da Saúde, vez que a despesa continuada a ser criada afetará as suas disponibilidades. Independentemente desse fato, sob a ótica financeira, deve-se anotar que se faz necessário demonstrar que as despesas a serem criadas serão compensadas pelo aumento de receita ou redução de despesa. Tal exigência, aliás, é um dos alicerces do sistema normativo introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que é medida fundamental para a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário, meta visada pela Lei. Nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não basta estimar o custo, se faz necessário demonstrar a origem dos recursos que cobrirão as novas despesas (§ 1º), que as novas despesas não afetarão as metas de resultados fiscais (§ 2º), e que as despesas serão compensadas pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa (§ 2º, parte final)".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM,

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba

Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_1128_PL_0279.8_19_SES_SEF
SCC 9961/2019

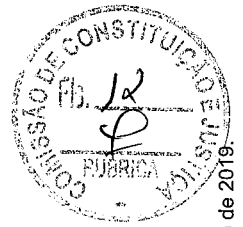
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
949	Sessão de 15/10/19
Anexar a(o)	PL 279/19
Diligência	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



Ofício nº 696/2019

Florianópolis, 26 de setembro de 2019.

Senhor Diretor,

Em resposta ao SCC 10001/2019, que encaminha Ofício n. 1046/CC-DIAL-GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos, tratando da solicitação de exame e parecer acerca do Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que “Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, encaminhamos manifestação da Consultoria Jurídica da SES/SC (Parecer 689/2019), prestando os esclarecimentos.

Atenciosamente,

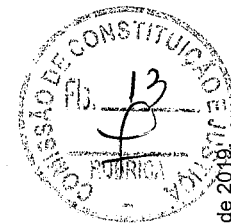
[assinado digitalmente]
André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde, e.e.

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil

Red. GABS/SRSV



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER n.º 689/2019

Florianópolis, 23 de setembro de 2019

Ementa: SCC 10001 /2019 - Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que “Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne”. Inconstitucionalidade. *Vício de Iniciativa. Ao GABS.*

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1046/CC-DIAL-GEMAT, que encaminha, para análise, o Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que “Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

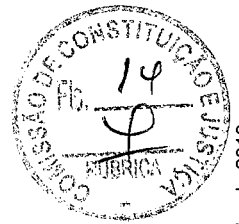
Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

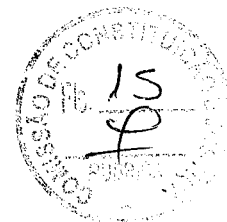
Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais.
Organização e funcionamento da administração municipal.
Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC -



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite,
Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

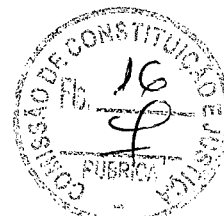
No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0279.8/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

Sendo assim, diante do exposto, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, opinando, ainda, se for o caso, pelo VETO.

É o parecer.

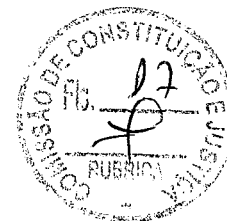
FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 0661/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 01 de outubro de 2019

Processo: SCC 10003/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0279.8/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0279.8/2019, de origem parlamentar, que “Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne”.

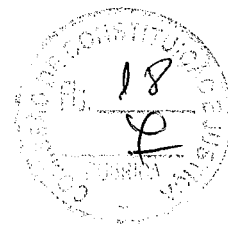
A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1047/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 231/2019 (fls. 09), afirmando, em suma, que:

“(..)

Resumidamente, a proposta impõe obrigação à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de realizar gratuitamente o exame de sangue CPK em crianças recém nascidas na rede pública.

Trata-se, portanto, de ampliação dos atendimentos da saúde pública estadual, que, inevitavelmente, acarretarão aumento de despesas naquele órgão. Desse modo a análise de pertinência e viabilidade da proposta cabe à instituição afetada, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde.

No que tange à análise do Tesouro Estadual especificamente em relação à Saúde, considerando-se a dívida existente, entendemos não ser recomendável a ampliação do rol de serviços, sendo necessária a priorização dos serviços essenciais.

Feitas estas considerações, a posição da Secretaria de Estado da Saúde deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados.”

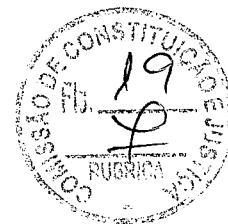
Observa-se, no posicionamento do órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, que o órgão que detém a prerrogativa para se manifestar quanto à proposta é a Secretaria de Estado da Saúde, vez que a despesa continuada a ser criada afetará as suas disponibilidades.

Independentemente desse fato, sob a ótica financeira, deve-se anotar que se faz necessário demonstrar que as despesas a serem criadas serão compensadas pelo aumento de receita ou redução de despesa.

Tal exigência, aliás, é um dos alicerces do sistema normativo introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



haja vista que é medida fundamental para a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário, meta visada pela Lei.

Nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não basta estimar o custo, se faz necessário demonstrar a origem dos recursos que cobrirão as novas despesas (§1º), que as novas despesas não afetarão as metade de resultados fiscais (§2º), e que as despesas serão compensadas pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º, parte final).

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

Ref.: SCC 10003/2019

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

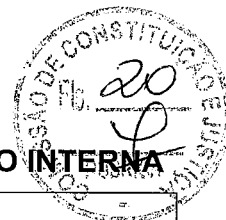
Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 231/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 25/9/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 10003/2019 – diligência PL 279.8/2019 – exame de sangue CPK em crianças	

Prezado Senhor,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 279.8/2019, de origem parlamentar, o qual “Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne”.

Resumidamente, a proposta impõe obrigação à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de realizar gratuitamente o exame de sangue CPK em crianças recém nascidas na rede pública.

Trata-se, portanto, de ampliação dos atendimentos da saúde pública estadual, que, inevitavelmente, acarretarão aumento de despesas naquele órgão. Desse modo a análise de pertinência e viabilidade da proposta cabe à instituição afetada, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde.

No que tange à análise do Tesouro Estadual especificamente em relação à Saúde, considerando-se a dívida existente, entendemos não ser recomendável a ampliação do rol de serviços, sendo necessária a priorização dos serviços essenciais.

Feitas estas considerações, a posição da Secretaria de Estado da Saúde deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(assinado eletronicamente)